TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara

Foro de Araraquara

Vara do Juizado Especial Cível

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: [araraqjec@tjsp.jus.br](mailto:araraqjec@tjsp.jus.br)

0000836-42.2012.8.26.0037 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0000836-42.2012.8.26.0037

Autora:

Ana Paula Ferreira da Silva

Ré:

MC Informática e Idiomas Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mário Camargo Magano

Vistos.  
  
  
  
 Dispensado o relatório na forma do art. 38, "caput", da LJE, d-e-c-i-d-o.  
  
 A hipótese é de julgamento antecipado da lide.  
  
 É expressivo e crescente o número de ações contra a ré, empresa que se dedica na cidade à venda de cursos de informática e idiomas.  
  
 Em regra, a reclamação dos consumidores gira em torno da propaganda agressiva da fornecedora, que usa de inúmeros expedientes para captar a clientela (ligações com informações sobre “bolsas”, “vantagens” e “brindes” para celebração do contrato etc.), algo, aliás, notório (CPC, art. 334, I); da imposição invariavelmente da multa contratual no caso de “rescisão”, mesmo se exercido o direito de arrependimento no prazo de sete dias (CDC, art. 49); da venda casada de material didático e aulas (CDC, art. 39, I); da dificuldade de o contrato ser “rescindido” (na verdade, resilido), não só pelo patamar da multa contratual, como também pela necessidade de pagamento de eventuais prestações em atraso, o que, na realidade, inviabiliza a resilição; da negativa da aceitação do material didático, no caso de resilição, o qual é cobrado em valor excessivo, muito além do valor das aulas, e que dissimula, em verdade, o contrato de prestação de serviços, consistente no curso de informática/idiomas etc.  
  
 Pois bem.  
  
 O contrato celebrado entre as partes, anexado ao pedido, padece de vícios.  
  
 Em primeiro lugar, destaca-se a falta de boa-fé objetiva da ré. Em regra, capta clientela composta de pessoas simples, sem maior instrução, sempre por meio de algum artifício. Depois, fisgado o cliente, cria inúmeros obstáculos para a resilição do contrato, o que, aliás, é notório (CPC, art. 334, I).  
  
 Nelson Rosenvald anota que o princípio da boa-fé objetiva compreende “um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte”. E mais adiante sublinha que a “boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão”.   
  
 Em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, lição importante do Ministro Ruy Rosado de Aguiar é invocada:  
  
 “Mas não é essa boa-fé que aqui mais nos interessa, mas sim a “boa-fé objetiva”, que se constitui em uma norma jurídica, ou melhor, em um princípio geral do Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas. A inter-relação humana deve pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável ao próprio desenvolvimento normal da convivência social. A expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é um componente indissociável da vida de relação, sem o qual ela mesma seria inviável. Isso significa que as pessoas devem adotar um comportamento leal em toda fase prévia à constituição de tais relações (diligência in contrahendo); e que devem também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas entre elas. Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta nas duas direções e se estende tanto aos direitos como aos deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé, as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé. O princípio guia a vida das pessoas e serve de parâmetro para avaliação de suas condutas, tendo em vista o sistema jurídico global”.  
  
 Em segundo lugar, verifica-se a existência de venda casada.  
  
 O curso amarra a venda de livros ao fornecimento das aulas.  
  
 Imagine só se a empresa fornecedora aceitaria vender somente as aulas, sem os livros, sendo estes em valor muitíssimo superior - pelo menos no contrato - ao valor daquelas.   
  
 O lucro está no “material didático”.  
  
 No caso em exame, os livros têm o valor total de R$3.398,00, enquanto as aulas, o valor de R$849,50, de acordo com o contrato anexado ao pedido inicial.  
  
 O valor dos livros é irreal, supera, aliás, os valores de coleções inteiras de importantes juristas nacionais!  
  
 É tão fictício ou artificial que nem há interesse da contestante, em regra, no recebimento deles, uma vez desfeito o negócio!?!  
  
 Segundo conclusão expressa em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no exame de caso parelho, “a venda do material de ensino dissimula, em verdade, o contrato de prestação de serviços, consistente no curso de informática. Este, apesar de durar 17 (dezessete) meses, e ser ministrado por três horas semanais, custaria apenas a quantia de R$336,03 (trezentos e trinta e seis reais e três centavos), a ser paga em 18 (dezoito) prestações de R$18,67 (dezoito reais e sessenta e sete centavos). As apostilas, por sua vez, foram vendidas por R$1.904,76 (um mil, novecentos e quatro reais e setenta e seis centavos), a serem pagas em 18 (dezoito) prestações de R$105,82 (cento e cinco reais e oitenta e dois centavos). A conclusão acima esposada independe de produção probatória, eis que decorre da experiência, bem como do bom senso”.  
  
 Especificamente, ao examinar o procedimento da ré na captação agressiva de clientela, venda de material didático e aulas, o Des. Celso Pimentel, no julgamento da Apelação nº 990.10.035677-1, da qual foi relator, originária da Comarca de Araraquara, descortinou com maestria a controvérsia recursal, quase idêntica à estabelecida nestes autos:  
  
 “A ré se apresenta como titular de “contrato de cursos de idiomas e compra de material didático” (fls. 20 e 23). Seu ato constitutivo afirma que o objeto do negócio consiste na “comercialização em geral de livros, publicações, tratados e cursos especializados em temas de informática, idiomas estrangeiros e de quaisquer outras matérias de interesse cultural, treinamento, pesquisa e desenvolvimento de programas educativos, técnicos e profissionais” (fl. 69). Nada de ilícito há em cumular o serviço - as aulas - e o comércio - a venda de material didático. Todavia, ao oferecer, por telefone, “superdesconto” e gratuidade, desde que o interessado se dirigisse à escola o mais rápido possível (fl. 3), fato incontroverso (CPC, art. 302, parágrafo único, e 334, III) , e cobrar por livro e por curso, a ré engana o consumidor. Ao cobrar por dois livros de inglês R$ 2.558,40, em vinte prestações de R$ 127,92, e, pelo curso, R$ 639,60, também em vinte prestações de R$ 31,98, tudo previsto no mesmo contrato, que, por ironia, tem cláusula em negrito segundo a qual o comprador “tem ciência de que não é obrigado a comprar os livros e o curso juntos, podendo optar por um ou por outro”, ela de novo engana o consumidor. Engana, porque, já não houvesse frustração no prometido desconto, o preço dos livros, R$ 1.279,20 cada, é de tamanho exagero e despropósito, e o livro de inglês mais caro em conhecida livraria custa R$105,10 (fls. 28/32), que deixa de ser preço de livro. Engana, porque, a despeito da cláusula irônica, dá-se a típica hipótese de venda casada, o "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço", que o Código de Defesa do Consumidor veda de modo expresso, considerando-a prática abusiva (art. 39, I). Esses dois mil e quinhentos e cinqüenta e tanto reais constituem, na verdade, fração maior do custo do curso compreendendo material e se somam aos quase seiscentos e quarenta reais, gerando prestação única de cento e cinqüenta e nove reais e noventa centavos, detalhe que mal esconde mais um artifício para fugir dos cento e sessenta reais mensais. Não bastasse, e é fato também incontroverso, os tais livros contêm erros crassos, como apontados na inicial (fls. 4 e 5). Diante de tal quadro e suprida a falta de notificação pela citação judicial, há inegável direito dos consumidores enganados à motivada rescisão do contrato, ora decretada, sem se cogitar de multa alguma. Em conseqüência, acolhe-se a ação e rejeita-se a reconvenção.” – sem destaques no original.  
  
 Em terceiro lugar, a multa compensatória estipulada no contrato, no patamar de 15%, é ilegal.  
  
 Por quê? Porque, em se tratando de cláusula penal compensatória (se assim for considerada a natureza da multa em questão), esta, a rigor, somente pode ser exigida para hipótese de inadimplemento total da obrigação (art. 410 do CC).  
  
 Além disso, a ré exige o pagamento de multa compensatória sem conferir - no contrato - o mesmo direito à autora.  
  
 O que existe no contrato é a possibilidade de o consumidor exigir a multa compensatória de 15% somente no caso de inadimplemento total da fornecedora de serviço, conforme reza a cláusula décima quinta, e não parcial!!  
  
 De mais a mais, a multa – iníqua e abusiva – coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV, do CDC).  
  
 A propósito, em caso análogo, transcreve-se, na parte que interessa, o julgado assim ementado:  
  
 “Viola o Código do Consumidor (art. 51, IV e seus parágrafos 1º e 2º), o contrato de adesão que prevê cláusula penal (cláusula 7.6 - fls. 9) pelo seu descumprimento em favor apenas do fornecedor que o redigiu. Essa estipulação é evidentemente iníqua e abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, além de ser incompatível com a eqüidade, uma vez que às partes celebrantes de um contrato deve ser dado tratamento igualitário no que respeita aos ônus decorrentes de seu descumprimento”.   
  
 Como se vê, impõe-se, na íntegra, o acolhimento da pretensão da autora; consequentemente, o pedido contraposto fica rejeitado.  
  
 É a solução que se dá à controvérsia.  
  
 Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para (a) decretar a rescisão contratual, sem qualquer ônus à autora, e (b) declarar inexigíveis a multa e o débito contratual. Quanto ao pedido contraposto, julgo-o improcedente. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância, incabíveis na espécie.   
  
 P.R.I.

Araraquara, 07 de junho de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA